



Número: **0858618-41.2019.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **21ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **11/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Luciano de Oliveira Lima (AUTOR)	ERIC TORQUATO NOGUEIRA (ADVOGADO) CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO (ADVOGADO) BRUNO HENRIQUE CORTEZ DE PAULA (ADVOGADO)
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (REU)	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES (ADVOGADO)
MICHEL FREIRE DE ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
94539708	02/02/2023 08:18	Petição	Petição



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08586184120198205001

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUCIANO DE OLIVEIRA LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A parte autora alegou em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválida, pleiteando em juízo uma suposta diferença do valor indenizatório liquidado na esfera administrativa.

Deste modo, foi nomeado perito por esse d. juízo, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

O perito em seu laudo concluiu pela existência de invalidez permanente, conforme consignando no laudo apresentado.

Considerando a existência de pagamento administrativo anterior pela mesma invalidez no membro inferior direito.

Destaca-se, que, embora os documentos dos autos apontam para lesão em mesmo membro, o laudo pericial não apurou invalidez de repercussão superior àquela que levou à indenização já recebida anteriormente.

E o laudo complementar é claro ao apontar que não houve agravamento, de modo que a sequela é preexistente:

Retifica que há nexo-causal entre o acidente de trânsito do dia 10/02/2019 e o dano sofrido (FRATURA DO FÊMUR DIREITO, DISJUNÇÃO DA SÍNFISE PÚBLICA E LESÃO NA SACROILÍACA DIREITA). O Periciando encontra-se com dano anatômico/funcional definitivo, parcial incompleto, comprometendo 50% (MÉDIO) da função do MEMBRO INFERIOR DIREITO, **não havendo agravamento da sequela preexistente (ID 68118779, páginas 91 e 92).** Sendo assim, **tal sequela é preexistente ao acidente em questão.**

Colocando-se em total disposição de V.Ex. e das partes para quaisquer outros esclarecimentos.

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaoportoadvvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 02/02/2023 08:18:08
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2302020818078330000089452904>
Número do documento: 2302020818078330000089452904

Num. 94539708 - Pág. 1

Neste sentido, há de se reconhecer que não há que se falar em nova indenização, dado o caráter permanente da invalidez.

Diante do exposto, requer seja acolhido o laudo complementar produzido a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 31 de janeiro de 2023.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 02/02/2023 08:18:08
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020208180783300000089452904>
Número do documento: 23020208180783300000089452904

Num. 94539708 - Pág. 2